



PROCESSO N.º : 10.118-4/2020 (APENSO: 49.939-0/2021)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR(A) : WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – ex-Prefeito
ADVOGADO(A) : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Vila Bela da Santíssima Trindade**, Sr. **Wagner Vicente da Silveira**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

São contas globais que demonstram a situação das finanças da Unidade Gestora e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei Federal n.º 4.320/64. Nesse sentido, o exame compreende sobretudo:

- 1) Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
- 2) Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
- 3) Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
- 4) Alterações e posição patrimonial do município;
- 5) Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;





6) Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:

- Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
- Operações de crédito;
- Cumprimento das metas fiscais;
- Dívida pública consolidada;
- Inscrição de despesas em restos a pagar;
- Especificamente ao exercício financeiro em questão, o cumprimento das condicionantes fiscais impostas ao final de mandato (artigo 42 – LRF);

7) Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;

8) Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;

9) Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do Fundeb;

10) Posição de dívida pública consolidada;

11) Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);

12) Exame das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

Cabe ressaltar que também se incluem na análise as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade - Previla**.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o governante municipal investiu **30,44%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao





disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **66,19%** do valor arrecadado com o Fundeb, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Barra do Garças aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **30,15%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 74.072.156,57** (setenta e quatro milhões, setenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), observo que o Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	R\$ 36.778.021,55	49,65%	54,00%	Regular
Legislativo	R\$ 1.842.620,84	2,48%	6,00%	Regular
Consolidado	R\$ 38.620.642,39	52,13%	60,00%	Regular

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 2.930.000,00** (dois milhões novecentos e trinta mil reais) valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,98%**.





No entanto, a Equipe Técnica identificou que a parcela referente ao mês de julho de 2020 foi transferida após o dia 20 (vinte), caracterizando na irregularidade **AA05 (subitem 1.1)**.

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município contratou novas obrigações na ordem de R\$ 679.932,49 (seiscentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) de **0,91%** da RCL, já o Quociente de Dispendios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,32%**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a RCL, e, ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **1,76%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço em **R\$ 1.304.013,92** (um milhão, trezentos e quatro mil e treze reais e noventa e dois centavos).

Portanto, todos **dentro dos respectivos limites máximos** estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 328.431,12** (trezentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos).

2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram inferiores às saídas, restando um saldo financeiro **deficitário** de caixa no valor de **R\$ 5.959.454,98** (cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o que resulta no descumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.





Verificou-se que o município, em 31/12/2020, obteve disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 6.863.776,75 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), **insuficiente** para suportar os R\$ 8.054,72 (oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) das demais obrigações financeiras e os R\$ 11.993.349,18 (onze milhões, novecentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos. Ao final, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade obteve **R\$ 0,57** de disponibilidade financeira para cada real (R\$1,00) dessas obrigações.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 72.136.784,57** (setenta e dois milhões, cento e trinta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Wagner Vicente da Silveira** – Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, a Equipe Técnica constatou que o Gestor **descumpriu** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando que houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes 18 e 46, no montante de **R\$ 555.662,00** (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais), caracterizando, dessa forma, a **irregularidade DA01**.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, foram identificadas divergências nos registros contábeis dos repasses recebidos para o combate à pandemia Covid-19, caracterizando na irregularidade **CB02 (subitem 1.2)**.





5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foram diagnosticados **12 (doze) achados de auditoria**, consubstanciadores de **07 (sete) irregularidades**, sendo 2 (duas) de natureza gravíssima e 5 (cinco) de natureza grave, normativamente codificadas em AA05, DA01, CB02, DB08, DB99, FB03 e FB13.

A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante, afastou parcialmente o achado de auditoria do subitem 3.2 (CB02).

A **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, no Relatório Técnico Preliminar, indicou a presença de 2 (duas) irregularidades de natureza gravíssima, caracterizadas como DA05 e DA07, afastando-as após análise das razões defensivas.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento das Unidades Instrutoras especializadas, com a expedição de recomendações ao Poder Legislativo em face das irregularidades remanescentes.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secex de Governo avalizado pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** parcialmente o **subitem 3.2 (CB02)** e as **irregularidades DA01 e DA07**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do mês de setembro só foi realizado no dia 22/07/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

A Secex de Governo depreendeu que o gestor repassou à Câmara Municipal o duodécimo da competência de julho/2020¹ fora do prazo previsto no artigo 168, da Constituição da República/88, conforme cronograma abaixo:

¹ Retifica-se a expressão contida no Relatório Técnico acerca do mês de “setembro” para “julho” de 2020.





Data	C.	Nun. lan...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	L.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
15/01/2020	2	1010005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		212.500,00	0,00	111571601000000000	140649638 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
12/02/2020	2	1020005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		20.000,00	0,00	111571601000000000	140661620 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/02/2020	2	1020005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		192.500,00	0,00	111571601000000000	140661621 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
13/03/2020	2	1030005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		50.000,00	0,00	113181201000000000	140649640 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/03/2020	2	1030005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		162.500,00	0,00	113181201000000000	140649642 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
25/03/2020	2	1030005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		38.000,00	0,00	113181201000000000	140649641 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/04/2020	2	1040005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140664454 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/05/2020	2	1050005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140665186 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/06/2020	2	1060005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140661635 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
22/07/2020	2	1070005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140661636 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/08/2020	2	1080005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140663626 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/09/2020	2	1090005...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140673172 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
15/10/2020	2	1100006...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140674376 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
16/11/2020	2	1110006...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140672867 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
11/12/2020	2	1120006...	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		250.500,00	0,00	113181201000000000	140675958 - REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO

Nas alegações finais, o responsável destacou que o atraso de apenas dois dias não prejudicou o exercício das funções legislativas.

O Ministério Público de Contas, em sintéticas palavras, ponderou que o repasse duodecimal configura garantia de independência dos órgãos e poderes, remetendo a um **prazo limite** consagrado constitucionalmente, posicionando-se pela manutenção do achado.

Em que pese a clareza das normas que determinam que o repasse do duodécimo da dotação orçamentária para a Câmara Municipal seja feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, verifica-se que o prefeito não observou referido ônus constitucional do mês de julho, sendo vedado a escolha de datas diversas para liberar os recursos orçamentários.

A intangibilidade do repasse mensal das dotações orçamentárias reservadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública foi acolhida reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa dos seguintes trechos do voto proferido no MS 21291/DF - Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:

[...] A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições.

[...]

Ocorre que, ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República.

Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 168 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos [...] (destaques meus).





A par do contextualizado, **confirmo a irregularidade AA05**, decorrente da intempestividade no repasse duodecimal ao Poder Legislativo, em função disso recomendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade que **determine** Chefe do Poder Executivo que o realize o repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 do respectivo mês, em respeito aos artigos 168 c/c 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, mediante um juízo de ponderação e considerando que não ficou demonstrado que o atraso de apenas dois dias no repasse de duodécimo tenha causado prejuízo ao regular funcionamento da Câmara Municipal, atenuo a gravidade deste apontamento.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de despesa no montante de - R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) restringe a inscrição de restos a pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Em seu artigo 42 contém vedação ao titular do Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses do mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.





O mencionado dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato ao pagamento integral no exercício correspondente ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos Restos a Pagar pela próxima gestão, com vistas a resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.

A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento é medida de risco, razão pela qual foi tipificada como crime contra as finanças públicas, na forma do artigo 359-C do Código Penal, com pena que varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A apuração do cumprimento do artigo 42 é realizada mediante o confronto das somatórias dos saldos de Restos a Pagar Processados, ou não Processados, por fonte de recurso vinculado, relativos a empenhos emitidos entre 1º de maio e 31 de dezembro, com a disponibilidade financeira da respectiva fonte de recurso na data do fechamento do balanço.

No caso do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, a Secex de Governo identificou que as Fontes 00, 01, 02 e 14 apresentaram indisponibilidade de caixa ao final do 1º quadrimestre, entretanto, quando do encerramento do mandato, obtiveram resultado financeiro positivo.

Por outro lado, apurou que a **Fonte 18 – Transferências do Fundeb (Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)** e a **Fonte 46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde** remanesceram com indisponibilidade de caixa ao final do exercício (31/12/2020), no total de - **R\$ 555.662,00**, evidenciando o aumento no total das obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, conforme quadro elaborado pela Equipe Técnica:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	Despesa contraída nos últimos trimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)		
00	Recursos Ordinários	- R\$ 9.647.283,04	- R\$ 7.321.880,04	R\$ 2.325.403,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- R\$ 376.584,73	- R\$ 244.680,50	R\$ 131.904,23	R\$ 0,00
02	Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	- R\$ 1.215.657,53	- R\$ 282.097,63	R\$ 933.559,90	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	- R\$ 51.788,05	- R\$ 51.788,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	- R\$ 320.312,38	- R\$ 322.038,79	- R\$ 1.726,41	- R\$ 1.726,41
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	- R\$ 553.935,59	- R\$ 553.935,59	- R\$ 553.935,59
				Total	- R\$ 555.662,00

De fato, a identificação de indisponibilidade nas fontes destacadas acima entre o final do primeiro quadrimestre (31/04/2020) e o último dia do exercício (31/12/2020), revela a contratação de despesas nos últimos 08 (oito) meses do mandato sem a adequada cobertura financeira, sendo o valor de **R\$ 555.662,00** inscritos em restos a pagar.

À vista disso, entendo pela manutenção desta irregularidade, entretanto, alinho-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à atenuação da sua gravidade, pelos motivos que passo a expor.

Em 17 de novembro de 2020, foi aprovada a Lei n.º 14.085/2020, alterando a Lei de Diretrizes Orçamentária da União e permitindo ao Poder Executivo Federal iniciar o cumprimento do acordo, celebrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020, referente à compensação aos Estados e Municípios em face da imunidade tributária concedida aos produtos primários e semielaborados destinados à exportação pela Lei Kandir





Em seguida, foi sancionada a Lei Complementar n.º 176/2020, em 29 de dezembro, instituindo as transferências obrigatórias da União para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo o repasse no período de 2020 a 2037 e condicionando a transferência de recursos à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do artigo 91 do ADCT, mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação da referida LC.

No caso do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) divulgou, ainda no ano de 2018, que a estimativa da compensação a ser recebida corresponde ao valor total de **R\$ 10.438.885,12²**.

Além disso, a mencionada norma não estabeleceu finalidade específica para vinculação dos recursos, sendo, portanto, de livre alocação, possibilitando a cobertura das despesas inscritas até 31/12/2020.

De acordo com o artigo 38, da Lei Federal n.º 4.320/1964, os empenhos não liquidados e sem disponibilidades financeiras suficientes para sua cobertura deverão ser estornados dentro do respectivo exercício, com a consequente reversão à dotação orçamentária.

Não obstante, não se pode olvidar que as atividades da Administração Pública são contínuas. O término de um mandato não significa que tudo deva nele também encerrar-se, não se comunicando ao subsequente, havendo que se considerar também acordos firmados com previsão em lei de plano plurianual, como é o caso dos autos.

Não ignoro que as fontes 18 e 46 remanesceram com saldo de disponibilidade financeira negativa, o que ressoa manifestamente incorreto em termos financeiros e contábeis, entretanto, reconheço que o Município receberia recursos da União no exercício de 2020, previstos pelo acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente estabelecido pela Lei Complementar n.º 176/2020.

2 Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/documentos/Distribui%c3%a7%c3%a3o%20do%20LK%202018_BR.pdf> Acesso em 26 de nov de 2021.





A corroborar com o tema, o Manual de Contas Públicas em final de mandato, elaborado por este Tribunal³, expressou que para “*a apuração da disponibilidade financeira deve ser feita considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em conta os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único, LRF)*”.

Verifico, no mais, que houve a transferência de recursos em janeiro do exercício seguinte, no montante de **R\$ 700.954,47**, suficiente, portanto, para cobertura das despesas ocasionadas por contratações no último quadrimestre do mandato.

Outrossim, em consulta ao portal do Tesouro Nacional, no campo referente às Transferências a Estados e Municípios⁴, constato que foi repassado, no exercício de 2021, o valor de **R\$ 1.327.157,80**, não havendo o que se falar em prejuízo à próxima gestão, conforme discriminado abaixo:

3 Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/51440/t/Cartilha+do+TCE-MT+orienta+gestores+sobre+regras+em+ano+eleitoral+e+fim+de+mandato>> Acesso em 10 de nov de 2021.

4 Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>> Acesso em 26 de nov de 2021. Caminho: MT; 2021; Municípios; Vila Bela da Santíssima Trindade – MT; LC 176/2020 (ADO25).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

UF ▼	Município ▼	Transferência ▼	Ano ▼	Mês ▼	1º Decêndio ▼	2º Decêndio ▼	3º Decêndio ▼	Total ▼
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	01	R\$0,00	R\$700.954,47	R\$0,00	R\$700.954,47
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	02	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33	R\$125.240,66
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	03	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	04	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	05	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	06	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	07	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	08	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	09	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	LC 176/2020 (ADO25)	2021	10	R\$0,00	R\$0,00	R\$62.620,33	R\$62.620,33

Outrossim, entendeu por bem o *Parquet* de Contas ao mencionar como atenuante as circunstâncias geradas pela pandemia da Covid-19, ressaltando que as despesas relacionadas à saúde foram as que mais impactaram no orçamento do Município, tendo em vista que a contratação de despesas no último quadrimestre do mandato ocorreu, majoritariamente, na Fonte de Recurso 46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (**R\$ 553.935,59**), representando **99,68%** do valor de indisponibilidade encontrado.

Desse modo, embora configurada a **irregularidade DA01 (subitem 2.1)**, atenuo a gravidade a ela atribuída pelos fundamentos retromencionados.





3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Acerca deste apontamento, a Secex de Governo relatou que o valor atualizado para fixação das despesas, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo no Balanço Orçamentário (Doc. Externo n.º 93719/2021 – pg. 3/5), no montante de **R\$ 102.405.246,45**, difere-se daquele detectado na análise conjunta do orçamento inicial e orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas (**R\$ 102.380.336,78**), constantes no Sistema Aplic, registrando a diferença na ordem de **R\$ 24.909,67**, de forma a contrariar os mandamentos da Lei n.º 4.320/64, em especial os artigos 83 a 106.

A defesa suscitou pela desconsideração desta irregularidade, sob o argumento de que o valor identificado pela Equipe Técnica é irrisório.

Não obstante, assiste razão à Secex de Governo ao reforçar que essa discrepância, ainda que de baixa expressividade, obscurece a compreensão dos aspectos relevantes para aferição da integridade dos saldos financeiros registrados.

Por oportuno, colaciono excerto do MCASP quanto à fidedignidade das informações contábeis:

Para ser útil como informação contábil, a informação **deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar**. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e **livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

No caso dos autos, acolho o entendimento técnico e o Parecer Ministerial a fim de **manter o subitem 3.1, da irregularidade CB02**, fazendo-se necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências a fim de que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos





termos da Lei n.º 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.2) Divergência de R\$ 233.665,28 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 76000 (PFEC Inc I). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em relação a este achado, a Equipe Técnica apontou divergência na contabilização de valores referentes ao Apoio Financeiro repassado pela União aos Municípios, registrada no site do Banco do Brasil e no Sistema Aplic/Conex, no montante de R\$ 233.665,28, conforme tabela resumida a seguir:

Período	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios
	PFEC Inc I (76000)
1º Bim/2020	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$58.397,58
4º Bim/2020	R\$116.795,16
5º Bim/2020	R\$58.472,54
6º Bim/2020	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$233.665,28
Contabilização** (2)	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$233.665,28
Total da Diferença	

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

O Gestor, por sua vez, informou que as receitas destinadas ao enfrentamento da Covid—19 foram devidamente contabilizadas na prestação de contas enviadas ao Tribunal, assim como foram disponibilizadas no Portal Transparência, todavia, justificou que as informações enviadas ao Sistema Aplic não chegaram até o detalhamento.





A Secex entendeu que o valor de R\$ 233.665,28 foi indevidamente contabilizado como Outras Transferências da União, enquanto deveriam ser registrados de forma a respeitar a vinculação, no detalhamento 076000.

Não obstante, assiste razão ao *Parquet* de Contas ao afirmar que, em verdade, o Município classificou corretamente as receitas nos detalhamentos de fontes de recurso em sua contabilidade, deixando, apenas, de inserir as informações no Sistema Aplic.

Desse modo, muito embora seja importante o envio correto das informações ao Sistema Aplic, considero que a contabilização e a utilização dos recursos ocorreram na destinação correta, razão pela qual acolho o entendimento ministerial e afasto a configuração do **subitem 3.2, da irregularidade CB02**.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Em consulta ao Aplic, verificou-se que o município apenas encaminhou a lista de presença da audiência pública. Não sendo este documento suficiente para comprovar sua realização. Estão ausentes a ata e o convite à população. Não se comprovando assim a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Quanto à realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), observo que o Gestor reconheceu a falha no envio da documentação comprobatória, afirmando que apenas a lista de presença seria suficiente para comprovação da realização da audiência pública.

Todavia, em linha com o entendimento técnico, saliento que a referida documentos não é suficiente para demonstrar a efetiva publicidade do ato convocatório e do incentivo à ampla participação da população, em detrimento do que dispõe os incisos I e II, do §1º do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48. [...]





§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [...]

Destaco que as audiências de discussão e elaboração das peças de planejamento propiciam à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência nos atos de gestão, de modo que a publicidade do instrumento convocatório da audiência não representa mera formalidade legal, sendo substancial para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais.

No caso dos autos, concluo que o **subitem 2.1**, da irregularidade **DB08** remanesceu configurada, pois não foi demonstrada a publicidade do ato de convocação e do incentivo à participação popular, conforme estabelecido na LRF, quando da discussão e elaboração da LOA/2020.

Entendo pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda à publicação dos editais de convocação em meio oficial e no Portal Transparência do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, de forma a garantir a publicidade e o incentivo à ampla participação do público, em observância aos incisos I e II, do §1º do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos que integram a LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal Transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e a Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) foram publicadas em meio oficial e disponibilizadas no Portal Transparência, contudo, sem os seus respectivos anexos obrigatórios.

Em sua manifestação, o Gestor suscitou pela impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios diante da extensão dos referidos arquivos.

No entanto, como bem pontuado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, os anexos das leis orçamentárias são partes integrantes desses instrumentos de transparência e, portanto, a eles deve ser conferida a devida publicidade, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somado a isso, a defesa não comprovou que, nas publicações da LDO/2020 e da LOA/2020, constava a informação de que os seus anexos poderiam ser consultados em acesso ao Portal Transparência, o que sanaria a irregularidade, ou, ao menos, que se encontrariam disponíveis no Paço Municipal e no prédio do Poder Legislativo.

Diante do exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas, reputo **caracterizados os subitens 4.1 e 4.2** da irregularidade **DB08**.

Assim, infiro ser pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que publique a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos obrigatórios, em veículo oficial, em deferência ao comando do artigo 37 da CF/88, além de proceder a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do artigo 48 da LRF, realizando assim a mais ampla divulgação.





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 7.994.220,20 para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Quando da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF), a Unidade de Instrução apurou a insuficiência de recursos para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

Além disso, ao examinar individualmente as fontes de recursos, constatou indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de **R\$ 7.994.220,20**, discriminada da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	- 7.321.880,04
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 244.680,50
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	- 145.562,03
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 282.097,63
Total	- 7.994.220,2

Em sua manifestação, o responsável citou posicionamento desta Corte de Contas acerca da não inclusão dos restos a pagar não processados no cálculo da disponibilidade financeira, assim como argumentou que o Quociente da Liquidez Corrente, avaliado no tópico 5.2.1.4 do relatório técnico, apurado em Liquidez Corrente 1,7094, demonstra disponibilidade para liquidações de obrigações a curto prazo.

Em análise ao Quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo – Exceto RPPS (Doc. Digital n.º 196973/2021- fls. 103/105), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, de fato, não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas Fontes 00, 01, 18, 19, 31 e 02. Confira-se:





Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$ 65.630,84	R\$ 266.303,43	R\$ 4.416.798,47	R\$ 1.786.651,44	R\$ 5.826,66	R\$ 0,00	-R\$ 6.541.210,84	R\$ 780.669,20	-R\$ 7.321.880,04
	-R\$ 65.630,84	R\$ 266.303,43	R\$ 4.416.798,47	R\$ 1.786.651,44	R\$ 5.826,66	R\$ 0,00	-R\$ 6.541.210,84	R\$ 780.669,20	-R\$ 7.321.880,04
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 112.756,26	R\$ 4.341,64	R\$ 107.500,79	R\$ 141.933,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 141.019,32	R\$ 103.661,18	-R\$ 244.680,50
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 960.707,33	R\$ 185.800,63	R\$ 918.898,24	R\$ 1.570,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 145.562,03	R\$ 0,00	-R\$ 145.562,03
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 717.518,23	R\$ 30.996,65	R\$ 624.838,29	R\$ 241.632,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 179.949,44	R\$ 102.148,19	-R\$ 282.097,63
	R\$ 6.861.695,87	R\$ 231.240,23	R\$ 2.090.529,27	R\$ 1.102.071,41	R\$ 2.228,06	R\$ 0,00	R\$ 3.435.626,90	R\$ 1.267.326,56	R\$ 2.168.300,34
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 6.796.065,03	R\$ 497.543,66	R\$ 6.507.327,74	R\$ 2.888.722,85	R\$ 8.054,72	R\$ 0,00	-R\$ 3.105.583,94	R\$ 2.047.995,76	-R\$ 5.153.579,70

APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exoeto RPPG).

De acordo com o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. A saber:

Art. 55. O relatório conterá: [...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

[...]

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Pertinente trazer à baila excerto do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Portaria n.º 286/2019 – válida para o exercício de 2020 – da Secretaria de Tesouro Nacional, que tratou da obrigação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa ser evidenciado por fonte de recursos, o qual asseverou:

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício,**





é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado** (destaques meus).

Não se pode apartar o dever do gestor público em efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de receitas desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Aliás, a título orientativo, é importante transcrever a disposição contida no Anexo I da Resolução Normativa n.º TCE/MT 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, nos seguintes termos:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Como anotado pela Secex de Governo, o controle das disponibilidades por fonte é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, devendo o Gestor conferir a existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, a fim de evitar o possível risco de endividamento.

Desse modo, o Gestor não deve inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte na qual esses foram inscritos. Uma vez inscritos, constitui seu dever, antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro,





promover o cancelamento (quando se tratar de restos a pagar não processados) ou ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.

Quanto à tese defensiva no sentido de que o Município apresenta resultados favorável do quociente da liquidez corrente, não é capaz de descaracterizar o achado em comento, visto que a análise deve ser realizada individualmente por fonte de recurso, de modo a assegurar o equilíbrio fonte a fonte, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas.

Dos balanços orçamentários apresentados nestes autos, infiro que, apesar do resultado orçamentário superavitário, a situação fiscal do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade requer atenção por parte dos órgãos de controle e, principalmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, além da indisponibilidade por fonte de recurso, o ente sequer possui disponibilidade financeira global para arcar com os compromissos assumidos. Ainda que se considere somente as obrigações de curto prazo, tem-se que, para cada **R\$ 1,00** de passivo dessa natureza, há apenas **R\$ 0,57** de ativo para liquidá-los.

Além do mais, o *deficit* financeiro total equivalente a **R\$ 5.959.454,98** demonstra o desequilíbrio das contas públicas, levando à conclusão de que, em essência, não há sustentabilidade fiscal na gestão do Município, principalmente diante da expressividade da insuficiência constatada.

Não ignoro que o Gestor adotou medidas de contingenciamento visando, mesmo que minimamente, reestabelecer o equilíbrio financeiro, a exemplo do Decreto n.º 98, de 21 de dezembro de 2020⁵, que dispôs sobre o cancelamento de restos a pagar não processados oriundos de contratos administrativos que não estavam vigentes, assim como cancelou, por prescrição, os restos a pagar processados inscritos há mais de cinco anos, no entanto, não foi suficiente para elidir este achado.

5 Disponível em: <[Decretos Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br)
(vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br)> Acesso em 02 de dez de 2021.





Posto isso, coaduno com a conclusão da Secex de Governo e do *Parquet* de Contas e, assim, entendo que a **irregularidade DB99** remanesceu **configurada**, em razão da indisponibilidade constatada nas fontes de recursos **00, 01, 18, 19, 31 e 02**.

No mais, expeço recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo para que verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 1.985.700,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ - 78.135,76), ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

De acordo com a **Secex de Governo**, o Resultado Primário alcançado pelo Município de Vila Bela da Santíssima Trindade foi de **(-) R\$ 78.135,76**, em oposição ao valor estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias compreendido em **R\$ 1.985.700,00**, resultando na diferença de **R\$ 2.063.835,76**.

Do que se colhe da defesa, o governante reconheceu que o resultado primário previsto na LDO não foi atingido, justificando que decorreu das situações imprevistas decorrentes da pandemia.

A Unidade Técnica não acolheu os argumentos da defesa e manteve a irregularidade, pois, em suma, não foram adotados procedimentos para alterar a programação orçamentária e financeira a fim de que o município se realinhasse com a meta pretendida, notadamente, a utilização dos instrumentos de correção expostos no artigo 9º da LRF.





O Ministério Público de Contas assentiu integralmente com a Equipe Técnica.

Ao meu juízo, entendo que a irregularidade não foi dirimida e deve ser mantida pelos motivos que a seguir apresento.

Primeiramente, passo a destacar o significado atribuído pela doutrina e pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), à métrica de resultado primário, elucidando que **despesas primárias** são aquelas que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida **em forma de diminuição equivalente na dívida**:

Na linha das lições de Weder Oliveira, em sua obra Curso de responsabilidade fiscal:

resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente)⁶.

Em raciocínio paralelo, Antônio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra Entendendo resultados fiscais⁷ ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina o cumprimento de metas de resultado, argumenta que **tais metas têm como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado**.

Por ser relevante ao deslinde da matéria, há de se citar as significativas alterações trazidas na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – STN:

03.06.02.01 Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL. Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no

6 Curso de Responsabilidade Fiscal. 2ª. Edª. Belo Horizonte: Fórum, 2015, págs: 83/84

7 Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª Edª. Brasília: Gestão Públicas, 2015, pág: 201





montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.⁸

Como de sabença ordinária, **o limite da dívida consolidada líquida (DCL)** dos municípios foi fixado pelo Senado Federal⁹ em **1,2 vezes a Receita Corrente Líquida**.

Então, somente a partir do instante em que o município extrapolar este teto, o governante, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do artigo 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras cautelas, a limitação de empenho, na forma do artigo 9º da LRF, segundo imposto no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

Nas presentes contas, a análise técnica observou que ao final de 2020, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade possuía dívida consolidada líquida de **R\$ 1.304.013,92**, o que representa 1,76% da RCL, ou seja, operadas as deduções, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da RCL), estando em acordo com a legislação supramencionada:

DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	R\$ 1.304.013,92
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 74.072.156,57
% da DC sobre a RCL Ajustada	1,76%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	1,76%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 88.886.587,88

⁸ Págs. 250 e 251.

⁹ Resolução n.º 40/2001, artigo 3º, II.





Nesse contexto, tendo em mente as raias de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, aduzo que a não materialização do resultado primário em nada comprometeu o estoque da dívida.

Contudo, ante o risco a que se expõe a administração pública ao não perseguir e atingir as metas fiscais traçadas no planejamento orçamentário, é dever do gestor municipal fixá-las aos objetivos de sua gestão, **evitando sub ou superdimensionamentos**.

Nessa intelecção, se faz necessário acolher a propositura indicada na manifestação ministerial, **reconhecendo caracterizada a irregularidade em questão**, cabendo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, § § 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No Relatório Técnico Preliminar, constou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (**subitem 6.1**) nas **fontes 00** (R\$ 6.730.437,20), **02** (R\$ 2.000,00), **17** (R\$ 42.746,31), **24** (R\$ 127.000,00), **29** (R\$ 28.950,54), **46** (R\$ 682.291,11) e **47** (R\$ 39.000,00), totalizando **R\$ 7.652.452,16**, assim como por *superavit* financeiro (**subitem 6.2**) na fonte **37** (R\$ 750.831,73), sem que houvesse recursos correspondentes.





Em sua defesa, o Gestor questionou a metodologia adotada pela Secex de Governo para apuração da abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 00, afirmando que deve ser analisado o resultado do saldo positivo entre a receita prevista e a arrecadada, conforme quadro apresentado abaixo:

FONTE	RECEITA PREVISTA PARA 2020	RECEITA ARRECADADA EM 2020	RESULTADO – EXCESSO DE ARRECAÇÃO
00 – RECURSO ORDINÁRIO	R\$ 26.458.000,00	R\$ 34.769.886,12	+ R\$ 8.311.886,12
Créditos extraordinários abertos no exercício de 2020 (serão deduzidos conforme estabelece o § 4º do art. 43 da lei nº 4.320/64)			R\$ 0,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO APURADO NA FONTE 00 EM 2020			R\$ 8.311.886,12
VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NA FONTE 00 NO EXERCÍCIO DE 2020			R\$ 6.730.437,20

*Valores extraídos do API IC no portal GO-GI ORAI – acesso remoto ao API IC

A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, sob o fundamento de que o resultado é o mesmo, ainda que utilizada a metodologia alegada pelo Gestor:

(A) Previsão Inicial: R\$ 26.458.000,00

(B) Receita Arrecadada: R\$ 34.769.886,12

(C=B-A) Excesso de Arrecadação: R\$ 8.311.886,12

Créditos Adicionais abertos: R\$ 15.486.868,98

Créditos abertos por conta de recursos inexistentes: R\$ 7.174.982,86

Além disso, destacou que a diferença entre o valor acima de R\$ 7.174.982,86 e o valor constante do relatório técnico preliminar (R\$ 6.730.437,00) ocorreu em virtude de erro nos registros da Previsão Atualizada da Receita, conforme demonstrado abaixo:





Relatório Preliminar						
Fonte	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Resultado	Credito_excesso	Diferença
00	26.458.000,00	41.500.323,32	34.769.886,12	- 6.730.437,20	15.486.868,98	- 6.730.437,20
Registro Correto						
00	26.458.000,00	41.944.868,98	34.769.886,12	- 7.174.982,86	15.486.868,98	- 7.174.982,86

Quanto ao subitem 6.2, a defesa argumentou que em 31/12/2019 foi transferido à municipalidade, especificamente na fonte 37 (Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei n.º 13.885/2019), o valor de R\$ 610.437,84, sendo o crédito aberto em 2020 de R\$ 750.831,73, superior em R\$ 140.393,89 ao valor do superavit.

No entanto, esclareceu que o valor executado em 2020 na fonte 237 foi de apenas R\$ 146.498,29, inferior, portanto, ao superavit de R\$ 600.000,00.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Governo, posteriormente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluiu pela manutenção do achado.

Pois bem. Aquiesço aos argumentos da Equipe Técnica, destacando que o inciso V do artigo 167 da Constituição Republicana de 1988 estabeleceu a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 já preceituava que a abertura dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente, forma de proceder legal, ao meu pensar, inobservado pelo defendente.





Ademais, a análise coerente da matéria conduz àquilo pertinentemente regulamentado no âmbito desta Corte pela **Resolução Normativa n.º 3/2012**¹⁰, que tornou cogente aos Municípios a adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em atendimento à Portaria n.º 406/2011-STN, combinadas com as orientações técnicas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ao deslinde, cumpre esclarecer que o MCASP - 8ª edição, reserva um tópico ao Balanço Orçamentário no qual orienta a demonstração das receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação (pág. 416).

Mais adiante, na página 423, complementa:

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a **reestimativa da receita decorrente de**, por exemplo:

- a. **registro de excesso de arrecadação** ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou
- d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA (destaquei).

Destarte, o cálculo do saldo de créditos adicionais abertos tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, deve considerar a previsão atualizada das receitas, que é abarcada pela soma da previsão inicial mais o valor da suplementação efetivada sob a rubrica em comento, frente a arrecadação realizada.

Para expor de forma prática e resumida o caso concreto, colaciona-se captura de tela do Sistema Aplic referente ao Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação:

10 Art. 1º. **Determinar** aos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso a **adoção obrigatória**:

I - do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e **das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público** a partir do exercício de 2013;





Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

☐ Créditos Adicionais

☒ Consulta parametrizada

☐ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte(s)	Descrição da fonte de recurso(s)	Previsão inicial	Previsão Atualiz...	Receita Arrecad...	Resultado(e) - d...	Credito Adicional(t)	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)
00	Recursos Ordinários	26.458.000,00	41.500.323,32	34.769.896,12	-6.730.437,20	15.106.868,88	6.730.437,20
01	Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	3.091.000,00	3.091.000,00	3.716.354,45	625.354,45	0,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	6.131.000,00	6.133.000,00	5.987.589,44	-245.410,56	2.000,00	2.000,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.475.000,00	2.475.000,00	1.286.198,09	-1.188.801,91	0,00	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	95.000,00	95.000,00	31.765,50	-63.234,50	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	595.000,00	624.184,04	581.417,73	-42.766,31	119.164,04	42.766,31
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	10.050.000,00	10.050.000,00	8.021.940,42	-2.028.059,58	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	4.484.000,00	4.484.000,00	5.345.422,55	861.422,55	0,00	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	800.000,00	800.000,00	0,00	-800.000,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	1.210.000,00	1.210.000,00	318.880,39	-891.119,61	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	160.000,00	160.000,00	47.308,36	-112.691,64	0,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	7.340.000,00	7.467.000,00	2.496.592,63	-4.970.407,37	127.000,00	127.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	370.400,00	399.400,54	315.248,59	-84.151,95	28.950,54	28.950,54
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	3.805.000,00	3.805.000,00	3.155.848,64	-649.151,36	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	607.000,00	757.000,00	1.339.834,40	582.834,40	150.000,00	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	45.000,00	45.000,00	67.952,75	22.952,75	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos d	4.145.000,00	9.212.771,46	8.530.480,26	-682.291,11	5.067.771,46	682.291,11
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públic	875.000,00	914.000,00	399.807,85	-544.192,15	39.000,00	39.000,00
99	Operações de Crédito Internas	2.000.000,00	2.000.000,00	679.932,49	-1.320.067,51	0,00	0,00
SOMA		74.646.450,00	95.222.658,36	76.961.688,75	-18.260.970,61	20.640.755,02	7.652.425,16

A partir da imagem acima colacionada, observa-se que, de fato, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem disponibilidade financeira para tanto, nas fontes 01, 02, 17, 24, 29, 46 e 47, no total de **R\$ 7.652.425,16**, em violação aos artigos 167, inciso V, da CR/88 e 43 da Lei n.º 4.320/64, **configurando a irregularidade FB03 (subitem 6.1).**

Prosseguindo, como antes esposado, a Constituição Federal (inciso V do artigo 167) veda a abertura de créditos sem indicação dos recursos correspondentes, propósito esse advindo do recepcionamento da Lei n.º 4.320/64 (artigo 43), que condiciona a abertura de créditos adicionais à conta de **superávit financeiro** somente caso haja recursos disponíveis para tal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, que também deve ser prestigiada:

Planejamento. Orçamento. Créditos Adicionais. Superávit Financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, **devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.** É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação (Contas Anuais de Governo n.º 8.435-2/2016, Relatora: Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen, publicado no DOC-TCE/MT em 30/11/2017 – destaques meus).

No caso dos autos, acolho os argumentos defensivos para considerar que a fonte 37 – Transferências da União Referente à Cessão Onerosa – Pré-Sal – Lei n.º 13.885/2019, de fato, recebeu ao final do exercício anterior o valor de R\$ 610.437,84, consoante se extrai do Sistema Aplic:





Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: ENCERRAMENTO

Fonte de Recurso: 37

Tipo:

Dados consolidados do Ente

Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Ente]

Or...	Tipo	Código	Descrição	Fonte	Código	Descrição	Tipo CC	Conta bancária/Complemento	Saldo
1 AF			ATIVO FINANCEIRO (CLASSE 1)						
2 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111010000	CAIXA (F)	56	0113700000010800.000.000.000.000	110.802,08
3 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111010000	CAIXA (F)	56	0113700000020800.000.000.000.000	-100.066,60
4 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111020000	CONTA ÚNICA (F)	55	00111095-24656-6301137000000110803.214.160/0001-21	33.498,70
5 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111020000	CONTA ÚNICA (F)	55	00111095-24656-630113700000020803.214.160/0001-21	-33.498,70
6 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111020000	CONTA ÚNICA (F)	55	00111095-27067-7030337000000110803.214.160/0001-21	610.437,84
7 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111020000	CONTA ÚNICA (F)	55	00111095-24656-630337000000020100.948.380/0001-90	-144.300,81
8 AF	37		TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		11111020000	CONTA ÚNICA (F)	55	00111095-27067-70101137000000110203.214.160/0001-21	0,03
9 AF			TOTAL CLASSE 1						474.675,06

Além disso, a teor do resultado encontrado no confronto entre o saldo financeiro do exercício precedente (2019) e o valor dos créditos adicionais abertos na mencionada fonte evidenciam que o Município finalizou o exercício com superavit financeiro na ordem de R\$ 474.675,06:

Execução Orçamentária por Fonte X Superavit Financeiro - Inclusive RPPS

Execução Orçamentária por Fonte X Superavit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 37

Dados consolidados do Ente

Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Ente]

Cód...	Descrição	Fonte	Receita Orçament...	Receita Orçame...	Soma Receita Or...	Despesa Orçame...	Despesa Orçamen...	Soma Despesa Orc...	Resultado Execuçã...	Superavit/Déficit Fin...
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019		0,00	0,00	0,00	146.498,29	0,00	146.498,29	-146.498,29	474.675,06
SOMA			0,00	0,00	0,00	146.498,29	0,00	146.498,29	-146.498,29	474.675,06

Não obstante, o Gestor autorizou a abertura de créditos adicionais em montante superior ao superavit financeiro, ainda que não executado em sua totalidade.

À vista disso, **vislumbro que remanesceu configurada a irregularidade FB03 (subitem 6.2)**, mas entendo por atenuar a sua gravidade, em razão do superavit financeiro identificado na fonte 37 ao final do exercício de 2020.

De todo modo, expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de *excesso de arrecadação* e de *superavit financeiro*, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme





determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

De acordo com o Relatório Técnico do Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A), a Lei Municipal n.º 1.432/2019 (LDO/2020) fixou metas anuais de resultado primário idênticas, em valores correntes e constantes, desconsiderando a variação da inflação para o período, assim como não foram estabelecidas as metas anuais referentes ao resultado nominal, em dissonância do que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado abaixo (Doc. Digital n.º 233084/2020, fl. 7):

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Primário	R\$ 1.985.700,00	R\$ 8.844.948,00	R\$ 8.464.005,30

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Primário	R\$ 1.985.700,00	R\$ 8.844.948,00	R\$ 8.464.005,30

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Nominal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Nominal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC - LDO

Importa destacar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas “*metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”.





Com mais contundência, a Lei Federal n.º 10.028/2000 define como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a hipótese de se propor a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem que esta contenha referido Anexo de Metas Fiscais:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

No caso sob análise, incontroverso que a previsão contida no Anexo de Metas Fiscais está em desacordo com as normas técnicas e legais, sendo a impropriedade reconhecida pelo próprio Gestor, em flagrante desrespeito do Executivo Municipal ao estabelecido § 1º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, **mantenho a irregularidade FB13, subitem 7.1, e recomendo** ao Legislativo de Vila Bela da Santíssima Trindade que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça metas anuais válidas para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Consta nos autos que o inciso IV, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 1.443/2019 (LOA/2020), autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamento, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha as receitas e despesas.

Destaco, inicialmente, que esta Corte de Contas, por meio da Súmula n.º 20, veda a conduta praticada pela gestão. Confira-se:





É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Tal assertiva decorre do Princípio da Exclusividade, previsto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, o qual disciplina que a Lei Orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, consoante transcrição abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No caso dos autos, verifico que a LOA/2020 do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade ofendeu o princípio constitucional mencionado acima, razão pela qual, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo pela manutenção da irregularidade classificada como **FB13 (subitem 7.2)**.

Outrossim, expeço recomendação ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167, da CRFB.

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Governo não apresentou o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes de análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 atingiu o





conceito “C” (Gestão em Dificuldade), ocupando atualmente a **119ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressaí que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Verifico que remanesceu configurada a irregularidade gravíssima **AA05**, tendo em vista o repasse ao Poder Legislativo, da competência do mês de julho de 2020, após o dia 20, em descumprimento ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB. Entretanto, mediante um juízo de ponderação e considerando que não ficou demonstrado que o atraso de apenas dois dias no repasse de duodécimo tenha causado prejuízo ao regular funcionamento da Câmara Municipal, atenuo a gravidade deste apontamento.

De igual modo, quanto à irregularidade **DA01**, entendo que também deve incidir a atenuante de gravidade, em razão da Lei Complementar n.º 176/2020, que instituiu as transferências obrigatórias da União para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, no período de 2020 a 2037, sendo a primeira parcela recebida no início do mês de janeiro de 2021, no montante de **R\$ 700.954,47**, suficiente, portanto, para cobertura das despesas ocasionadas por contratações no último quadrimestre do mandato.

Em relação à irregularidade **DB99**, remanesceu configurada diante da indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em diversas fontes de recursos, de modo que reforço os termos do Parecer Ministerial acerca da gravidade do achado, principalmente, em razão da expressividade da insuficiência constatada se comparado com a receita arrecadada.

Pode-se observar nestes autos que a saúde financeira do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade se encontra em situação substancialmente desfavorável, o





que requer do novo Gestor esforços enérgicos com vistas a retomar o equilíbrio das contas públicas, preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, entendo ser imprescindível manter coerência com os julgados desta Corte de Contas, dentre os quais, o Parecer Prévio n.º 6/2019-TP que, embora tenha decidido pela manutenção da irregularidade **DB99**, além de outras duas irregularidades gravíssimas (**AA04** e **DA02**), foi favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, do exercício de 2017 (Processo n.º 17.280-4/2017), proferido pelo Relator revisor **Luiz Henrique Lima**.

De igual modo, o Relator **Luiz Carlos Pereira**, no recente Parecer n.º 113/2021, dissentiu do Ministério Público de Contas no que concerne à emissão de parecer contrário com fundamento apenas no apontamento **DB99** e deliberou pela aprovação das Contas Anuais de Poconé, do exercício de 2019 (Processo n.º 8.856-0/2019).

À vista disso, infiro que a emissão de parecer prévio contrário com fundamento no apontamento classificado como **DB99**, de natureza grave, uma vez que as irregularidades de natureza gravíssima foram atenuadas, representaria ausência de razoabilidade no exercício do controle externo exercido por este Tribunal, tendo em vista, sobretudo, o cenário atípico ocasionado pela pandemia da Covid-19 no exercício de 2020.

Outrossim, como mencionado linhas atrás, o Gestor adotou medidas de contingenciamento visando reestabelecer o equilíbrio financeiro, a exemplo do Decreto n.º 98, de 21 de dezembro de 2020¹¹, que dispôs sobre o cancelamento de restos a pagar.

Por essas razões, divirjo do Ministério Público de Contas no tocante à emissão de Parecer Prévio Contrário no caso ora analisado. Todavia, ressalto, mais uma vez, que a situação apurada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade exige singular atenção do atual Gestor para fins de uma administração sustentável.

No que concerne aos achados remanescentes, reputo que também não são capazes de resultar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas

¹¹ Disponível em: <[Decretos Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade](http://www.vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br) | vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br> Acesso em 02 de dez de 2021.





Contas de Governo, na medida em que não apresentam ofensividade suficiente para macular o juízo técnico-jurídico ora realizado. Além disso, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações**, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinentes ao exercício 2019 foram julgadas em 25/05/2021, de forma que não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das recomendações expedidas e adotasse as medidas corretivas durante o exercício de 2020.

Posto isso, aferiu-se o cumprimento das recomendações constantes no Parecer Prévio n.º 65/2019, relativo às contas do exercício de 2018, oportunidade em que a Secex de Governo observou que não foi cumprida a recomendação referente à verificação de disponibilidade financeira para inscrição de restos a pagar e ao cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, razão pela qual considerei pertinente reiterar que a constatação dessa irregularidade no bojo das Contas Anuais de Governo do próximo exercício poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário, se não adotadas as providências recomendadas à atual gestão, nos termos do artigo 193, §1º do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, dirijo do Parecer Ministerial n.º 5.503/2021, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Vila Bela da Santíssima Trindade**, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. **Wagner Vicente da Silveira**.

Em face das irregularidades confirmadas e por sugestão do MPC, faz-e necessário também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade





para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) que o realize o repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 do respectivo mês, em respeito aos artigos 168 c/c 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;
- 2) adote providências a fim de que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis;
- 3) proceda à publicação dos editais de convocação em meio oficial e no Portal Transparência do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, de forma a garantir a publicidade e o incentivo à ampla participação do público, em observância aos incisos I e II, do §1º do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) publique a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos obrigatórios, em veículo oficial, em deferência ao comando do artigo 37 da CF/88, além de proceder a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do artigo 48 da LRF, realizando assim a mais ampla divulgação;
- 5) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação





em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;

7) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de *excesso de arrecadação* e de *superavit financeiro*, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964;

8) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça metas anuais válidas para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167, da CRFB.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia Covid-19.

É como voto

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹²

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

